



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001394/2001-69  
Recurso nº. : 147.721  
Matéria : CSL - EX: 1998  
Recorrente : CONCREMIX S.A.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I  
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2006  
Acórdão nº. : 108-09.141

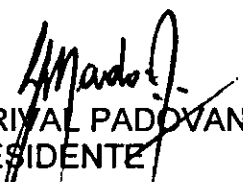
COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO CSLL LIMITE DE 30% - para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido a, no máximo, trinta por cento, em razão da compensação de saldo negativo da CSLL.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - A autoridade administrativa não possui competência para apreciar a legalidade ou inconstitucionalidade de lei, cabendo tal prerrogativa unicamente ao poder judiciário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONCREMIX S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 SET 2007



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 13808.001394/2001-69

Acórdão nº : 108-09.141

Recurso nº : 147.721

Recorrente : CONCREMIX S.A.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Duas assinaturas manuscritas em tinta preta. A primeira assinatura, à esquerda, é uma letra 'A' estilizada. A segunda assinatura, à direita, é uma letra 'L' ou 'J' estilizada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 13808.001394/2001-69

Acórdão nº : 108-09.141

Recurso nº : 147.721

Recorrente : CONCREMIX S.A.

**RELATÓRIO**

Trata-se de autuação de CSLL, referente ao ano-calendário de 1997, levado a efeito pela fiscalização, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.549.800,28.

Ao tempo dessas verificações, foi constatada a compensação indevida de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro, uma vez que o contribuinte não observou o limite de compensação de 30% do resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da CSLL, tendo até mesmo declarado que compensou 100% da base de cálculo da CSLL no ano-calendário de 1997, com a base negativa de períodos anteriores.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou impugnação (fls. 27/37), na qual o contribuinte faz um breve esboço da ação fiscal levada a efeito, para, em seguida, apresentar sua inconformidade com a imposição tributária, ante a inconstitucionalidade da limitação, de onde resumidamente se extraem os seguintes argumentos:

I – é inquestionável o seu direito de amortizar livremente os prejuízos fiscais das bases de cálculo negativas do imposto de renda pessoa jurídica sobre o lucro acumulado até 31/12/1994, sem a limitação de 30% do lucro líquido imposta pela MP 812/94;

II – a MP 812/94, publicada em 31.12.1994, convertida na Lei nº 8981/1995, afronta o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, ao dispor sobre os prejuízos fiscais apurados em períodos-bases anteriores e não apenas aos apurados a partir de 01.01.1995;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 13808.001394/2001-69  
Acórdão nº : 108-09.141

III – o ordenamento jurídico anteriormente vigente garantia, através da Lei nº 8383/1991, e, posteriormente, pela Lei nº 8541/1992, que os prejuízos apurados poderiam ser integralmente compensados;

IV – a limitação de deduções estabelecida na inconstitucional Lei nº 8981/95, também preconizada na Lei 9.065/1995, implica em verdadeira instituição de empréstimo compulsório, sem observância dos critérios constitucionais, em verdadeira imposição de confisco;

V – incabível a glosa da compensação de prejuízo fiscal de 1991 a 1997, uma vez encontra-se atingido pela prescrição quinquenal.

O Acórdão recorrido (fls. 30/46) declarou o lançamento procedente e está assim ementado:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1997

Ementa: BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITE DE 30% PARA COMPENSAÇÃO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. IRRETROATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. ATO JURÍDICO PERFEITO.

O limite de trinta por cento para compensação de base de cálculo positiva com a base de cálculo da CSLL negativa é decorrente de lei plenamente vigente e aplicável em 1997, não cabendo à instância administrativa a apreciação de sua constitucionalidade ou legalidade.

Lançamento provido.”

Inconformado com o decidido, o contribuinte, tempestivamente, interpôs seu recurso voluntário, reapresentando as argumentações expendidas na impugnação quanto à inconstitucionalidade da legislação que limita a dedução de prejuízos fiscais e base negativa, pedindo, ao final, a reforma do V. Acórdão de primeira instância para que seja reconhecida a improcedência do lançamento.

Houve arrolamento de ativos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 13808.001394/2001-69  
Acórdão nº : 108-09.141

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A matéria cinge-se na já conhecida discussão deste E. Conselho de Contribuintes, sobre a "trava" de 30% de redução do lucro líquido ajustado, para efeito de compensação de bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no caso, referente ao exercício de 1998, ano-base de 1997.

Alega o contribuinte, já em sede de primeira instância, que tal limitação é inconstitucional, condição essa para afastamento de tal trava e legitimação da compensação efetuada.

Todavia, na esteira do remansoso entendimento prevalecente neste E. Conselho, mormente sua Câmara Superior de Recursos Fiscais, falece competência a esse órgão administrativo de julgamento para discussão e decisão sobre lei alegada inconstitucional, vez que ao Poder Judiciário é reservada, constitucionalmente, tal exclusiva competência.

Por esse fundamento deixo de apreciar a arguição de inconstitucionalidade suscitada pelo Contribuinte, sobre a matéria em julgamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 13808.001394/2001-69  
Acórdão nº : 108-09.141

Assim sendo, estando a discussão dos autos restrita à esta questão,  
manifesto-me por NEGAR provimento ao recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro 2006.

  
JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

